



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

PROC. Nº 0668/23

PLL Nº 374/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A mobilidade elétrica é uma solução sustentável e eficiente para os desafios enfrentados pelas cidades em relação à poluição do ar, emissões de gases de efeito estufa e dependência de combustíveis fósseis. A adoção de veículos elétricos e a criação de uma infraestrutura adequada são passos essenciais para promover a transição para um sistema de transporte mais limpo e sustentável.

A cidade de Porto Alegre, assim como muitas outras cidades ao redor do mundo, enfrenta problemas significativos de poluição do ar e congestionamento de tráfego. Esses problemas têm um impacto negativo na saúde da população e no meio ambiente. A introdução da Política Municipal da Mobilidade Elétrica tem o objetivo de enfrentar essas questões, estimulando a adoção de veículos elétricos e a criação de uma infraestrutura de carregamento adequada.

Ao incentivar a aquisição e o uso de veículos elétricos, por meio de benefícios fiscais e parcerias com instituições financeiras, estamos promovendo a redução das emissões de gases poluentes e a melhoria da qualidade do ar em Porto Alegre. Além disso, a expansão da infraestrutura de carregamento, com a instalação de estações de carga em locais estratégicos, garante a disponibilidade e a acessibilidade necessárias para os proprietários de veículos elétricos.

A pesquisa, inovação e desenvolvimento de tecnologias relacionadas à mobilidade elétrica também são aspectos importantes abordados neste Projeto de Lei. Ao estimular a cooperação entre empresas, universidades e centros de pesquisa, estamos fomentando o desenvolvimento de soluções avançadas e impulsionando a indústria local.

A criação de um órgão responsável pela gestão e monitoramento da Política Municipal da Mobilidade Elétrica assegura uma abordagem integrada e abrangente, coordenando as ações relacionadas à mobilidade elétrica e promovendo parcerias estratégicas. Além disso, o monitoramento contínuo e a avaliação dos resultados permitem ajustes e aprimoramentos na implementação da política, garantindo sua eficácia ao longo do tempo.

Por fim, a participação pública é fundamental para o sucesso dessa política. A realização de consultas e audiências públicas envolverá os cidadãos e as partes interessadas na elaboração, implementação e avaliação da Política Municipal da Mobilidade Elétrica, garantindo que suas necessidades e preocupações sejam consideradas.

Em suma, este Projeto de Lei busca criar uma política abrangente e integrada para promover a mobilidade elétrica em Porto Alegre, visando à redução da poluição do ar, das emissões de gases poluentes e a melhoria da qualidade de vida da população. Ao incentivar a adoção de veículos elétricos, desenvolvimento de infraestrutura e cooperação entre os setores público e privado, estaremos construindo uma cidade mais sustentável e inteligente para as gerações futuras.

PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal da Mobilidade Elétrica e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal da Mobilidade Elétrica, com o objetivo de promover o desenvolvimento de seu uso e aplicação em modais de transporte no Município de Porto Alegre.

§ 1º A Política instituída por esta Lei trata dos princípios e das diretrizes voltados à promoção da mobilidade elétrica no Município de Porto Alegre, abrangendo governança, pesquisa, desenvolvimento, inovação e incentivos econômicos, bem como a indústria e a expansão do sistema da mobilidade elétrica, incluindo veículos e infraestrutura.

§ 2º As políticas e ações implementadas a partir desta Lei devem estar em consonância com os princípios e diretrizes da Política Estadual de Mobilidade Urbana Sustentável do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Estadual nº 14.960, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – mobilidade elétrica a utilização, nos variados modais de transporte, de veículos propulsionados por 1 (um) ou mais motores elétricos, apresentando como fonte energética a eletricidade;

II – veículo elétrico todo veículo movido por um motor elétrico em que as correntes são fornecidas por uma bateria recarregável ou por outros dispositivos portáteis de armazenamento de energia elétrica recarregáveis a partir da energia proveniente de uma fonte externa ao veículo, utilizado essencialmente em vias públicas, estradas e autoestradas;

III – infraestrutura da mobilidade elétrica o conjunto de equipamentos, recursos humanos e estruturas necessários para o efetivo funcionamento de veículos elétricos;

IV – estações de carga o conjunto de *softwares* e equipamentos utilizados para o fornecimento de corrente alternada ou contínua ao veículo elétrico, instalado em 1 (um) ou mais invólucros, com funções especiais de controle e de comunicação, e localizados fora do veículo;

V – estação de recarga lenta a estação composta de carregadores de até 7kW (sete quilowatts);

VI – estação de recarga semirrápida a estação composta de carregadores entre 7kW (sete

quilowatts) e 22kW (vinte e dois quilowatts);

VII – estação de recarga rápida a estação composta de carregadores entre 50kW (cinquenta quilowatts) e 150kW (cento e cinquenta quilowatts);

VIII – estação de recarga ultrarrápida a estação composta de carregadores acima de 150kW (cento e cinquenta quilowatts); e

IX – estação de recarga pública toda estação acessível à sociedade de propriedade pública ou privada, sujeita ou não à cobrança de tarifa pelo seu uso.

CAPÍTULO II DA INFRAESTRUTURA DA MOBILIDADE ELÉTRICA

Art. 3º O Município de Porto Alegre promoverá o desenvolvimento da infraestrutura da mobilidade elétrica, visando garantir a disponibilidade e a acessibilidade das estações de carga para veículos elétricos em locais estratégicos.

Parágrafo único. A localização das estações de carga será definida considerando a distribuição equitativa em áreas urbanas, comerciais e residenciais, bem como em estacionamentos públicos, privados e de uso misto.

Art. 4º O Município de Porto Alegre poderá estabelecer parcerias com empresas e entidades dos setores público e privado para a instalação e a operação das estações de carga, buscando a ampliação da rede de infraestrutura de mobilidade elétrica.

Art. 5º Será incentivada a instalação de estações de carga em estabelecimentos comerciais, postos de combustíveis, estacionamentos e locais de grande circulação de veículos, devendo ser observadas as normas técnicas e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO E INCENTIVO À MOBILIDADE ELÉTRICA

Art. 6º O Município de Porto Alegre poderá promover ações de incentivo à aquisição e uso de veículos elétricos, visando à redução das emissões de gases poluentes e à promoção da mobilidade sustentável.

Art. 7º Poderão ser concedidos benefícios fiscais, tais como isenção ou redução de impostos, para os veículos elétricos registrados no Município de Porto Alegre.

Art. 8º O Município de Porto Alegre poderá estabelecer parcerias com instituições financeiras para o oferecimento de linhas de crédito com condições especiais para a aquisição de veículos elétricos.

Art. 9º Serão incentivadas a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de tecnologias relacionadas à mobilidade elétrica, por meio do estímulo à cooperação entre empresas, universidades e centros de pesquisa sediados no Município.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 10. O Executivo Municipal poderá criar um órgão responsável pela gestão e monitoramento da Política instituída por esta Lei, que terá como atribuições:

I – coordenar e articular as ações relacionadas à mobilidade elétrica no âmbito municipal;

II – promover parcerias e convênios com instituições públicas e privadas para implementação de projetos e ações voltadas à mobilidade elétrica;

III – monitorar e avaliar a expansão da infraestrutura de mobilidade elétrica;

IV – realizar campanhas de conscientização e educação sobre os benefícios da mobilidade elétrica; e

V – elaborar relatórios periódicos sobre a implementação e resultados da Política Municipal da Mobilidade Elétrica.

Art. 11. O órgão responsável pela gestão e pelo monitoramento da Política instituída por esta Lei será composto por representantes de diversos setores, tais como transporte, meio ambiente, urbanismo, energia e educação, com o objetivo de garantir uma abordagem integrada e abrangente.

Art. 12. O Município de Porto Alegre realizará ações de monitoramento e avaliação contínuas para verificar o progresso e os resultados da implementação da Política instituída por esta Lei, com base em indicadores específicos, tais como:

I – número de estações de carga instaladas;

II – número de veículos elétricos registrados;

III – redução das emissões de gases poluentes;

IV – impacto na qualidade do ar; e

V – satisfação dos usuários de veículos elétricos.

Art. 13. Serão estabelecidos mecanismos de participação pública, incluindo consultas e audiências, para envolver os cidadãos e as partes interessadas na elaboração, implementação e avaliação da Política instituída por esta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Município de Porto Alegre deverá promover a ampla divulgação da Política instituída por esta Lei, por meio de canais de comunicação oficiais, para a garantia do conhecimento e da conscientização da população a seu respeito.

Art. 15. Esta Lei aplica-se a todos os veículos elétricos registrados no Município de Porto Alegre e às ações de infraestrutura e incentivo relacionadas à mobilidade elétrica.

Art. 16. O Executivo Municipal, baseando-se em estudos técnicos e avaliações dos resultados obtidos, aprimorará e adequará às necessidades e às demandas do Município a Política instituída por esta Lei.

Art. 17. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando ao fortalecimento e à promoção da mobilidade elétrica no Município.

Art. 18. Fica autorizada a destinação de recursos específicos para a implementação da Política instituída por esta Lei por meio de dotações orçamentárias próprias e captação de recursos externos, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Araújo, Vereador(a)**, em 06/02/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0667069** e o código CRC **362FF6C5**.
